



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2008.

(Apenso o PL nº 7.687, de 2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Airton Cirilo, obriga órgãos e entidades públicas federais com cem ou mais servidores ou empregados a instalar berçários - assistidos por profissionais qualificados em área apropriada da repartição – para atender os filhos, de até um ano de idade, dos agentes públicos, durante o horário de expediente. Determina, ainda, que, para tanto, poderão ser firmados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado de crianças.

Em sua justificação, o ilustre autor revela que a finalidade do projeto é “zelar pela integridade física, emocional e social das crianças no seu primeiro ano de vida” e, assim, melhorar “o desempenho profissional nos meses que seguem ao retorno da licença-maternidade”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.687, de 2010, de autoria da ex-Deputada Vanessa Grazziotin, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa acessória propõe alterar a CLT, de forma a estabelecer a exigência de que os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos cem empregados tenham berçário ou creche, mantida pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores deixar seus filhos de até cinco anos de idade. A proposição abre, também, a possibilidade de que essa exigência seja considerada cumprida sempre que, estando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o empregador possua convênios com creches ou pré-escolas, desde que próximas ao trabalho, ou ainda por meio do reembolso-creche.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 3.093/08 e nº 7.687/10, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O oferecimento de boas creches e pré-escolas às crianças é serviço de grande valia para os pais e para a Nação. A segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados é, praticamente, garantia de tranquilidade para os pais, enquanto se encontram no trabalho.

Em que pesem argumentos quanto à elevação de custos para as empresas que as iniciativas em exame podem trazer, acreditamos que o investimento realizado hoje, sem dúvida, é justificado e superado pelos inúmeros benefícios dele advindos, tanto no curto prazo - por meio do aumento

da produtividade dos pais, que poderão trabalhar despreocupados - quanto no médio e longo prazos.

Portanto, julgamos os projetos em tela meritórios tanto do ponto de vista social quanto econômico.

A motivação das proposições em análise é, aparentemente, semelhante: obrigar entidades a tornar disponível uma creche ou fornecer um auxílio correspondente para os filhos ou dependentes de seus funcionários. No entanto, há divergências entre as iniciativas com relação ao tipo de organização que passaria a ter tal obrigação - se apenas as entidades públicas ou também as privadas - e à idade limite até a qual os filhos e dependentes dos trabalhadores teriam o direito a receber tal vantagem - até um ano ou até cinco anos de idade.

Convém frisar, por oportuno, que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já trata dessa questão. O § 1º do art. 389 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967, reza que "Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação". Note-se, porém, que tal dispositivo restringe demasiadamente o tamanho do estabelecimento ao qual se aplica a obrigatoriedade e, a nosso ver, também limita indevidamente a idade dos filhos ou dependentes que fazem jus ao benefício, pois apenas aqueles em idade de amamentação seriam beneficiados. Julgamos que se deve assegurar não somente o direito à creche no primeiro ano de vida da criança, mas também à pré-escola até os cinco anos de idade.

Entendemos também que a exclusão das empresas privadas da obrigatoriedade de dar tal auxílio aos filhos de seus empregados, conforme preconiza o projeto principal, não deva prevalecer. Não nos parece haver razão para restringir o direito previsto às organizações públicas, uma vez que os recursos com os quais tais entidades pagam seus gastos vem de todo o conjunto da sociedade. Além disso, cabe mencionar que o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, já torna obrigatória a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tornando, nesse aspecto, o PL principal inócuo.

Atendendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) - que define em seu art. 54 como dever do Estado o atendimento a crianças de 0 a seis anos de idade em creches ou pré-escolas, o referido Decreto estabelece que tais órgãos federais deverão “adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores” na faixa etária de 0 até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor. Prevê, ainda, em seu art. 7º, que a assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, por meio de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar.

Há que se considerar, adicionalmente, que muitas empresas não teriam condições de fornecer um local para funcionar uma creche, conforme dispõe o projeto principal. Essa dificuldade, no entanto, poderia ser contornada mediante o oferecimento do benefício por meio de convênios com creches ou mesmo recorrendo-se ao pagamento de um auxílio-creche, mecanismo previsto tanto na legislação em vigor como na proposição acessória. Portanto, neste quesito, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 7.687, de 2010.

Dessa forma, após analisar as múltiplas implicações das propostas, optamos por apresentar um substitutivo, de modo a aproveitar os dispositivos que consideramos melhor atender aos trabalhadores, aos seus dependentes e à iniciativa privada.

Sendo assim, mantivemos a proposta dos autores da matéria em apreço para que as empresas, públicas ou privadas, com mais de cem empregados prestem assistência em creches ou pré-escolas a todos os trabalhadores. Porém, a CLT determina aos estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres a fixação de local apropriado durante o período de amamentação, achamos melhor manter, no substitutivo que ora apresentamos, o direito que as mulheres conquistaram no texto da CLT.

Sugerimos ainda, a extensão do reembolso-creche para todos os empregados, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento. A inserção do dispositivo visa adequar a proposta à Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986. A Portaria que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de reembolso-creche garante o benefício a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento.

À semelhança da proposição acessória, o substitutivo propõe ainda a alteração da ementa da norma pretendida, por considerar mais adequado que ela se refira a modificações na CLT, que é, afinal, daquilo que aqui se trata.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2008 e do Projeto de Lei nº 7.687, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ASSIS MELO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.093, DE 2008, E Nº 7.687, DE 2010.

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389.

§ 1º As organizações públicas e privadas, que empreguem mais de 100 (cem) funcionários ou mais de 30 (trinta) mulheres, devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 72 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I - creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias organizações, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais; ou

II - sistemas de reembolso-creche ou auxílio-creche, mediante os quais os trabalhadores serão integralmente ressarcidos de suas despesas com a manutenção de seus filhos e dependentes em creches ou pré-escolas, de livre escolha do empregado.

Parágrafo único. O benefício de reembolso-creche deverá ser concedido a todo empregado, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator